



Fls.

Processo: 0363103-46.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: PAULO MAURÍCIO PEREIRA

Autor: MÁRIO DOS SANTOS PAULO

Autor: MARCELO LIMA BUHATEM

Autor: SÉRGIO JERÔNIMO ABREU DA SILVEIRA

Autor: SIDNEY HARTUNG BUARQUE

Autor: MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA

Autor: GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO

Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Pinto

Em 25/10/2013

Decisão

Cuida-se de pedido antecipatório, com o desiderato de compelir o réu e suas coligadas a retirar toda e qualquer matéria, que contenha conteúdo ofensivo aos autores, bem como a se abster de autorizar ou promover quaisquer outras inclusões de igual teor (contendo ofensas aos autores), do site de busca (www.google.com), de responsabilidade do réu, onde veicula notícias ofensivas sobre os demandantes, notadamente por versar sobre fatos e conclusões inverídicos.

Alegam os autores que foi manejada junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, "pedido de providências", denunciando existência de uma quadrilha composta por integrantes da Magistratura Fluminense, tendo o Egrégio Conselho decidido pela inexistência de prática de qualquer delito pelos Desembargadores, afirmando, ainda, que não houve, por parte destes, qualquer decisão que pudesse ser apontada como criminosa e que tais "decisões foram proferidas no estrito e regular exercício da função judicante."

Todavia, foram os autores informados que, mesmo após ser atestada a lisura dos autores, a ré continua veiculando notas e notícias contendo matéria inverídica e vexatória envolvendo seus nomes.

Apesar do direito à liberdade de expressão do pensamento ser garantido pela Constituição Federal, o seu exercício não é irrestrito, mas limitado em outro direito contemplado na mesma Carta Magna, o direito a privacidade, a dignidade, ao nome e imagem. Assim, a liberdade de expressão do pensamento, só será exercido legitimamente quando não esbarrar ou arranhar os demais direitos assegurados pela mesma Constituição da República.

A inviolabilidade da honra, da imagem das pessoas e da intimidade, e a dignidade da pessoa humana, são valores fundamentais e assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, X e



XIII e art. 1º, III.

Isso revela que o bem jurídico tutelado também tem assento constitucional e deriva dos direitos e garantias fundamentais e individuais, sendo, por conseguinte, pontificado como cláusula pétreia (art. 60, § 4º, IV da CF/88), núcleo intangível da Carta Magna.

Com efeito, apesar do exercício da liberdade de expressão da opinião e de crítica ter assento constitucional, ele não é absoluto, e ao atingir outros preceitos constitucionais de mesmo grau hierárquico, deve ser flexibilizado e ponderado, a fim de que sejam desempenhados dentro dos limites impostos pelo Ordenamento Jurídico, com o escopo de atender o Estado Democrático de Direito instituído.

Não se olvide que essa mesma Constituição Federal repudia qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, conforme reza o inciso XLI do art. 5º da CF/88.

Ademais, relevante destacar que a prática de qualquer delito deve ser objeto do devido processo legal, no qual somente será considerado o réu criminoso após o trânsito em julgado da sentença penal condonatória, eis que a própria Constituição estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, CF), e, por consequência, ninguém pode ser afetado em sua esfera jurídica antes de vencido em juízo, em procedimento que respeite, sobretudo, sua dignidade pessoal.

Nesse flanco, o legítimo exercício do Direito de Expressão está condicionado à razoabilidade da opinião e veracidade dos fatos divulgados, devendo evitar a invasão na esfera jurídica alheia que também é garantido pelo Estado.

Assim, estamos diante da colisão de direitos fundamentais e valores isonômicos previstos na Constituição da República, que detém mesmo grau axiológico de hierarquia.

O direito à informação e liberdade de expressão não pode ser exercido de forma imprudente e irresponsável, sem o dever objetivo de cuidado a evitar a mácula do nome, honra, imagem e dignidade de terceiros.

Destarte, o manifesto abuso na conduta do réu, que extrapolou o direito a liberdade de expressão de crítica e opinião, colocando em risco a reputação dos autores, denegrindo seus nomes, imagem e dignidade, merece reprimenda adequada, a fim de preservar a Democracia instituída e o bem estar social.

Não se está negando o direito que assegura a liberdade de expressão da opinião, do pensamento e de crítica, que é garantido constitucionalmente. O que se repudia, por ser juridicamente vedado, é que esse direito seja exercido de forma a ofender outras liberdades e garantidas constitucionais, de modo a ultrapassar manifestamente os limites impostos por nosso Ordenamento Jurídico ao ponto de contrariar, inexoravelmente, outra norma constitucional.

Como já dito, nenhum direito é absoluto e ilimitado, e no caso em apreço, o direito exercido pelo réu deve se compatibilizar com o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual a inviolabilidade da privacidade é o seu último refúgio.

Sem privacidade não há dignidade. Em hipótese alguma o indivíduo pode ser utilizado como simples meio para a consecução de uma finalidade, ainda que justa. A inviolabilidade da honra, dignidade e privacidade, consagrada no inciso X do art.5º da Constituição Federal, é o limite extremo da liberdade de expressão e de informação. O abuso porventura ocorrido no exercício do direito de expressão é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, preventivo ou repressivo.



Não obstante a conduta do réu encontrar alicerce nos arts.5º, IV, IX e XIV e 220 da CF/88, a forma que foi exercida ofendeu o art. 5º, X e XLI da CF/88, na medida em que excedeu manifestamente os limites impostos pela mesma Carta Política (CF/88), configurando ato emulativo, abuso de direito que é considerado como ato ilícito pelo art. 187 do C.C./02, passível de ser tutelado.

A norma jurídica é dotada de imperatividade, o que legitima o Poder Judiciário a aplicar os comandos normativos vigentes. Assim, o Poder Judicante, que tem a missão de aplicar a justiça e repelir o injusto, deve repudiar condutas que, apesar de garantidas pela constituição, violem outros direitos também assegurados constitucionalmente.

Não se trata de um intervencionismo, de ofensa à liberdade de expressão ou "retorno ao regime ditatorial", como dizem os mais afoitos e despreparados, mas de cumprimento de preceito constitucional que impõe a função do Estado (Judiciário) como agente normativo e regulador das atividades privadas e públicas, e do nascimento de um novo paradigma, qual seja, o respeito aos interesses e liberdades constitucionais. O direito à liberdade de expressão desprovido do dever jurídico e objetivo de cuidado, de forma inconsequente e destituído de ética e decoro, não se mostra como instrumento hábil para preservação da democracia, mas sim de exterminar o bem estar social.

A veiculação de notícias pelos meios de comunicação exige cautelas especiais, sendo certo que o desvio do direito de informação, com a finalidade de provocar sensacionalismo, sem compromisso com a verdade, configura abuso do direito de noticiar.

No caso em exame, os documentos juntados aos autos evidenciam a exposição inadequada da imagem dos autores, bem como o tom pejorativo veiculado nas matérias, com expressões ofensivas direcionadas aos autores, atingindo sua honra, imagem, dignidade, a boa fama ou a respeitabilidade, a invocar as regras modeladas nos arts. 12, 20 e 21, caput, do Código Civil, que incidem ao caso em apreço. Presente, ainda, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável aos autores, mantida a situação descrita na petição inicial.

Nesse contexto, como forma de evitar prejuízos e lesões de difícil reparação, entendo como válida a pretensão antecipatória dos autores, com base no caput dos arts. 12, 20 e 21 do Código Civil, a fim de impedir e fazer cessar ameaça ou lesão a direito da personalidade, eis que a exposição indevida da intimidade dos autores acarreta danos em sua honra subjetiva.

Por tal razão, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a ré, retire IMEDIATAMENTE do seu "site" e das suas coligadas, toda e qualquer matéria existente, que contenha ofensas aos autores e se abstenha de autorizar ou promover quaisquer outras inclusões de igual teor, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da sanção modelada no parágrafo único do art. 14 do CPC, e demais cominações legais.

Cite-se e intime-se o réu da presente decisão, pessoalmente, por mandado, a ser cumprido pelo OJA de plantão no Juízo.

Rio de Janeiro, 25/10/2013.

Andre Pinto - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz





Andre Pinto

Em ____ / ____ / ____

